SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246543 - MG (2025/0455560-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	O S C J
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA - DF058018
		LEANDRO GARCIA RUFINO - DF030648
		LUCAS FERREIRA PAZ REBUÁ - DF028950
RECORRIDO	:	F R C C
ADVOGADOS	:	GUILHERME ALEIXO HONORATO - MG184246
		VITOR CIENCIA APOSTOLO - MG182053

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA COMUNHÃO UNIVERSAL. EFICÁCIA DA MODIFICAÇÃO. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. COMUNICAÇÃO INTEGRAL DO PATRIMÔNIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de atribuição de efeitos retroativos à alteração do regime de bens do casamento, de separação obrigatória para comunhão universal, bem como sobre a ocorrência de cerceamento de defesa em ação de divórcio cumulada com partilha.

2. Nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil, a eficácia ordinária da modificação do regime de bens é *ex nunc*, admitindo-se, de forma excepcional, a retroatividade quando o novo regime amplia as garantias patrimoniais e não acarreta prejuízo a terceiros.

3. A adoção do regime de comunhão universal implica, por sua própria natureza, a comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, sendo incompatível com limitação temporal que restrinja seus efeitos, sob pena de desfiguração do regime jurídico eleito.

4. O casamento celebrado sob o regime da separação obrigatória, em razão da menoridade da recorrida à época, constitui circunstância relevante que reforça a admissibilidade da retroatividade, por evidenciar situação inicial de vulnerabilidade, a qual deixou de existir, a permitir a adoção superveniente da comunhão universal.

5. No caso, não há demonstração concreta de prejuízo a terceiro que justifique o afastamento da eficácia retroativa *ex tunc* reconhecida pelo Tribunal de origem, pela própria natureza do regime de comunhão universal de bens.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58171056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 559d3787-b7e4-44c7-b7e8-3cd44d1d8342

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 559d3787-b7e4-44c7-b7e8-3cd44d1d8342

RECURSO ESPECIAL Nº 2246543 - MG (2025/0455560-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	O S C J
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA - DF058018
		LEANDRO GARCIA RUFINO - DF030648
		LUCAS FERREIRA PAZ REBUÁ - DF028950
RECORRIDO	:	F R C C
ADVOGADOS	:	GUILHERME ALEIXO HONORATO - MG184246
		VITOR CIENCIA APOSTOLO - MG182053

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA COMUNHÃO UNIVERSAL. EFICÁCIA DA MODIFICAÇÃO. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. COMUNICAÇÃO INTEGRAL DO PATRIMÔNIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de atribuição de efeitos retroativos à alteração do regime de bens do casamento, de separação obrigatória para comunhão universal, bem como sobre a ocorrência de cerceamento de defesa em ação de divórcio cumulada com partilha.

2. Nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil, a eficácia ordinária da modificação do regime de bens é *ex nunc*, admitindo-se, de forma excepcional, a retroatividade quando o novo regime amplia as garantias patrimoniais e não acarreta prejuízo a terceiros.

3. A adoção do regime de comunhão universal implica, por sua própria natureza, a comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, sendo incompatível com limitação temporal que restrinja seus efeitos, sob pena de desfiguração do regime jurídico eleito.

4. O casamento celebrado sob o regime da separação obrigatória, em razão da menoridade da recorrida à época, constitui circunstância relevante que reforça a admissibilidade da retroatividade, por evidenciar situação inicial de vulnerabilidade, a qual deixou de existir, a permitir a adoção superveniente da comunhão universal.

5. No caso, não há demonstração concreta de prejuízo a terceiro que justifique o afastamento da eficácia retroativa *ex tunc* reconhecida pelo Tribunal de origem, pela própria natureza do regime de comunhão universal de bens.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por O. S. C. J. contra acórdão assim ementado (fl. 821):

Documento eletrônico VDA57782474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:26
Código de Controle do Documento: 4750f67a-626f-4475-a3f4-55b07271a8cc

> APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO - REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL PARA O DE COMUNHÃO UNIVERSAL - EFEITO *EX TUNC* - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Embora se observe a eficácia da alteração do regime de bens (art. 1.639, §2º, CC/02), a partir do trânsito em julgado da decisão que autorizou a mudança de regime, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou sobre a possibilidade excepcional de retroatividade da eficácia da sentença se o novo regime adotado ampliar as garantias patrimoniais, consolidando, ainda mais, a sociedade conjugal, como ocorre no caso de alteração do regime de separação total para o de comunhão universal de bens.
>
> 2. Para a concretização do direito ao contraditório em seu aspecto substancial faz-se necessário assegurar à parte a possibilidade de se valer de todos os meios de prova legal e moralmente admitidos com vistas a influenciar, efetivamente, o magistrado quanto à relevância de suas alegações (art. 5º, LV, da CF/88). Não se trata, contudo, de direito absoluto, devendo guardar relação com o objeto da lide e as questões controvertidas, de modo a evitar protelações desnecessárias passíveis de ofender outro princípio constitucionalmente consagrado: o da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, CF/88).
>
> 3. Constitui o cerceamento de defesa, segundo o ordenamento jurídico pátrio, diminuição ou supressão do direito da parte, consubstanciando essa conduta restritiva verdadeira nulidade processual, o que se constata na hipótese em debate, já que a autora, tendo em vista a tenra idade quando do matrimônio, não tem certeza acerca da extensão do patrimônio do casal que, ademais, tinha a administração total dos imóveis e negócios a cargo do varão, o que demanda prova para fins de partilha justa e equânime, visando, ademais, evitar o enriquecimento ilícito.
>
> 4. Recurso provido.
>
> APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.264575-8/004 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): F.R.C.C. - APELADO(A)(S): O.S.C.J.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 874-887).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 1.639, § 2º, do Código Civil.

Defende que a alteração do regime de bens tem eficácia *ex nunc*, salvo quando houver pedido expresso das partes e consenso quanto à retroatividade, sem prejuízo a terceiros, com finalidade específica. Afirma não existência de determinação de efeitos *ex tunc* na ação de alteração do regime e ausência de requerimento das partes nesse sentido.

Alega que a modificação influencia direito de terceiro, notadamente filho não comum ao casal, impondo observância da regra *ex nunc* por segurança jurídica, sem reversão de situações consolidadas. Sustenta que os bens foram adquiridos antes do trânsito em julgado da alteração em 15/2/2019, o que reforça a necessidade de eficácia prospectiva, conforme leitura do art. 1.639, § 2º, do Código Civil.

Reforça orientação jurisprudencial de que a retroatividade é excepcional e condicionada, pleiteando afirmação da regra *ex nunc*, com proteção aos direitos de terceiros. Indica precedentes que reconhecem a eficácia ordinária prospectiva,

Documento eletrônico VDA57782474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:26
Código de Controle do Documento: 4750f67a-626f-4475-a3f4-55b07271a8cc

admitindo retroatividade quando o novo regime amplia garantias patrimoniais, respeitados direitos de terceiros.

Nas contrarrazões de fls. 924-941, a parte recorrida suscita ausência de prequestionamento, invocando a Súmula 211/STJ, e pede não conhecimento do recurso. No mérito, sustenta *distinguishing* dos precedentes citados pelo recorrente, afirma assertividade do acórdão estadual ao reconhecer efeitos *ex tunc* na alteração para comunhão universal e cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.671.422/SP. Defende, subsidiariamente, aplicação da Súmula 377/STF para comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento sob separação obrigatória, e afasta a tese de prejuízo ao filho não comum, por não haver direito sucessório de pessoa viva.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de demanda de divórcio litigioso cumulada com alimentos entre cônjuges e partilha, proposta por F. R. C. C. em face de O. S. C. J.. O casamento foi celebrado, em 30/7/1988, sob separação obrigatória, com posterior alteração consensual para comunhão universal nos autos nº 0007237-50.2017.8.13.0035. A recorrida, à época, indicou desconhecimento da extensão do patrimônio e requereu pesquisas em sistemas para identificação de bens e valores, além disso, pleiteou alimentos ante disparidade de rendas e problemas de saúde (fls. 2-16).

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente, determinando a partilha apenas de saldos financeiros existentes à data do ajuizamento, afastou partilha de bens anteriores por não existência de pedido expresso de retroatividade na mudança de regime e negou alimentos por falta de necessidade comprovada (fls. 683-689; 692-698).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação, reconheceu cerceamento de defesa pelo indeferimento de pesquisas patrimoniais e assentou a possibilidade de efeito *ex tunc* na alteração para comunhão universal, determinando retorno dos autos para realização das diligências e partilha conforme o regime de comunhão universal (fls. 821-843).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1671422-SP, manifestou no sentido da possibilidade da retroatividade do novo regime de bens, que inclusive beneficia terceiro credor pelas ampliação das garantias patrimoniais, com a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DE SEPARAÇÃO TOTAL PARA COMUNHÃO UNIVERSAL. RETROAÇÃO À DATA DO MATRIMÔNIO. EFICÁCIA "EX TUNC". MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DAS PARTES. COROLÁRIO LÓGICO DO NOVO REGIME. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57782474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:26
Código de Controle do Documento: 4750f67a-626f-4475-a3f4-55b07271a8cc

> 1. Nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, "é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros".
> 2. A eficácia ordinária da modificação de regime de bens é "ex nunc", valendo apenas para o futuro, permitindo-se a eficácia retroativa ("ex tunc"), a pedido dos interessados, se o novo regime adotado amplia as garantias patrimoniais, consolidando, ainda mais, a sociedade conjugal.
> 3. A retroatividade será corolário lógico do ato se o novo regime for o da comunhão universal, pois a comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, é pressuposto da universalidade da comunhão, conforme determina o art. 1.667 do Código Civil de 2002.
> 4. A própria lei já ressalva os direitos de terceiros que eventualmente se considerem prejudicados, de modo que a modificação do regime de bens será considerada ineficaz em relação a eles (art. 1.639, § 2º, parte final).
> 5. **Recurso especial provido, para que a alteração do regime de bens de separação total para comunhão universal tenha efeitos desde a data da celebração do matrimônio ("ex tunc").**
> (REsp n. 1.671.422/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 30/5/2023).

A alteração do regime de bens para a comunhão universal somente se aperfeiçoa, em sua inteireza, quando implica a efetiva comunicação de todos os bens dos cônjuges, tanto os atuais quanto os adquiridos no futuro. Isso se diz porque a essência desse regime reside na formação de um patrimônio comum integral, não se compatibilizando com restrições que esvaziem sua natureza jurídica.

Assim, a adoção da comunhão universal pressupõe a plena comunicabilidade patrimonial, ressalvadas apenas as exceções legais expressamente previstas, não sendo possível admitir a incidência parcial ou mitigada do regime sem desfigurar sua própria estrutura.

O meu voto, no recurso especial acima mencionado, acompanhou o relator, com as seguintes considerações:

> (...) a alteração do regime de bens é retroativa ao início do casamento, mas com a ressalva feita pela lei, a qual nem precisa constar da decisão judicial, de que são ressalvados os eventuais direitos de terceiro.
> Isso pode acontecer, em tese, até mesmo no caso em que se pretende alterar o regime da separação de bens para o regime de comunhão universal. Isso porque pode haver terceiro que se alegue credor de obrigação de só um dos cônjuges e que essa alteração estaria prejudicando o direito daquele eventual credor, uma vez que metade do patrimônio do devedor passaria a pertencer ao outro cônjuge. Mas nada disso se alega no presente caso e tudo fica resolvido com a ressalva feita na própria lei, a qual é uma ressalva que diz respeito à ineficácia da mudança de regime em relação ao direito de algum terceiro que, eventualmente, venha a alegar prejuízo, do que não se cogita no presente caso.
> Ademais, neste caso, como a mudança é para comunhão universal, seria contraditório com o próprio regime jurídico da comunhão universal que fosse uma comunhão universal só para o futuro. Portanto, acompanho o voto do Relator também nesse sentido de que é o novo regime é retroativo e de que eventual

Documento eletrônico VDA57782474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:26
Código de Controle do Documento: 4750f67a-626f-4475-a3f4-55b07271a8cc

prejuízo terá que ser alegado em outra via por algum eventual terceiro prejudicado, se houver.

Diante desse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior, ao admitir, em caráter excepcional, a eficácia retroativa da alteração do regime de bens para a comunhão universal, cuja essência pressupõe a comunicação integral do patrimônio dos cônjuges, ressalvados os direitos de terceiros.

Ademais, a conclusão quanto à necessidade de reabertura da instrução, em razão do cerceamento de defesa reconhecido, mostra-se devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto. Assim, ausente violação ao art. 1.639, § 2º, do Código Civil, impõe-se a manutenção do julgado.

Acresce que há fundamento ainda mais consistente para a admissão da retroatividade na hipótese, tendo em vista que a recorrida era menor de idade à época da celebração do casamento, circunstância que evidencia sua vulnerabilidade e justifica a ampliação das garantias patrimoniais decorrentes do regime de comunhão universal. Tal aspecto reforça a necessidade de assegurar a plena comunicabilidade dos bens, de modo a viabilizar partilha equitativa e evitar desequilíbrios patrimoniais originados de uma relação constituída sob manifesta assimetria, razão pela qual o Tribunal de origem, acertadamente, determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de realizar diligências e partilha conforme o regime de comunhão universal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:26
Código de Controle do Documento: 4750f67a-626f-4475-a3f4-55b07271a8cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.246.543 / MG

Número Registro: 2025/0455560-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212645758006 50025524120198130035

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: O S C J
ADVOGADOS	: LEANDRO GARCIA RUFINO - DF030648
	LUCAS FERREIRA PAZ REBUÁ - DF028950
	EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA - DF058018
RECORRIDO	: F R C C
ADVOGADOS	: VITOR CIENCIA APOSTOLO - MG182053
	GUILHERME ALEIXO HONORATO - MG184246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:36
Código de Controle do Documento: b97a2b37-4b38-40ff-9a5f-5309d509e93b